



PROCESSO Nº : 17565-0/2008

**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU**

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO MELO BOSSAIPO

PARECER Nº 8229/2010

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Vilceu Francisco Marcheti, para verificação da execução do Convênio nº. 210/05, firmado entre aquela Secretaria e a Prefeitura do município de São José do Xingu/MT, com vistas à construção da Praça Pública com área de 4.800,00 m².

O relatório de tomada de contas especial (fls. 23/26-TCE/MT) aponta que, embora a Secretaria de Infra-Estrutura tenha cumprido integralmente com os termos acordados no convênio, a Prefeitura de São José do Xingu deixou de apresentar de forma regular a prestação de contas, o que ensejou a instauração de Tomada de Contas Especial, com base na Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/AGE/SEPLAN -MT nº 01/2007.

Extrai-se do relatório que o valor total do Convênio consistiu na importância de R\$86.834,51, sendo R\$70.000,00 repassados pela SINFRA e R\$16.834,51 de responsabilidade do Município.



Como justificativa da referida omissão, o gestor municipal, Sr. Gilberto Mendes Leoncini, declarou estar a Prefeitura Municipal de São José do Xingu sob investigação da Delegacia Fazendária desde o dia 20/08/2007, sendo que o processo do Convênio n° 210/2005 foi apreendido mediante mandado de busca e apreensão.

Considerando que o objeto conveniado foi devidamente concluído, conforme Parecer Técnico, Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela aprovação da execução da obra conveniada, negando *in totum* a aprovação da prestação de contas, face a omissão e descumprimento de obrigações.

Toda documentação integrante da Tomada de Contas Especial foi submetida à análise da Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo, a qual sugeriu a solicitação junto à Polícia Fazendária dos documentos relativos ao Convênio n° 210/2005.

Notificada a Sra. Lusía de Fátima Machado, Delegada Fazendária, esta encaminhou resposta, informando a conclusão dos trabalhos de investigação envolvendo o Município de São José do Xingu e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para instauração da competente ação penal.

Ato seguinte, foi citado o Sr. Vanderlei Luiz Aguiar, ex-Prefeito do Município de São José do Xingu, a fim de que prestasse esclarecimentos quanto aos fatos em questão. Em resposta, o mesmo apresentou justificativas e documentos, que foram submetidos à apreciação técnica.



Mediante informações, o Assessor Técnico da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, Sr. Nelson Yuwao Kawahara, concluiu pela necessidade de encaminhamento dos autos à SECEX/MT do Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela fiscalização dos recursos federais.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, em vista do entendimento adotado pela Equipe Técnica quanto à necessidade de remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, este Ministério Público de Contas vem apresentar entendimento diverso, discordando da conclusão apontada pelos motivos que seguem.

A Constituição Federal ao dispor acerca da competência do Tribunal de Contas da União, estipulou de forma expressa em seu art. 71, inciso VI, a competência para *“fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”*.

No mesmo sentido, reproduzindo tal regra, dispõe o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, bem como o art. 205, §2º, do RITCE/MT, *in verbis*:

Lei nº 8.443/92

**Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:
(...)**



VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Resolução n° 14/2007

Art. 205, §2° - Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.

No caso em tela, verificando o Termo de Convênio n° 210/05 firmado entre a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e o município de São José do Xingu, depreende-se que os recursos financeiros necessários à execução do objeto conveniado corresponderam ao valor de R\$86.834,51 (oitenta e seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), sendo que **R\$70.000,00 (setenta mil reais) foi repassado pela Secretaria Estadual de Infra-Estrutura e R\$16.834,51 (dezesseis mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) correspondem à contrapartida do município.**

Logo, não há que se falar em recursos de origem federal, tampouco em responsabilidade de fiscalização do Convênio pelo Tribunal de Contas da União. Tratando-se de recursos de natureza estadual e municipal, não pode ser de forma alguma afastada a competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em respeito ao que determina o art.1°, inciso IV da LC n° 269/07 (Lei Orgânica TCE/MT) c/c o art. 29, inciso IV, da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

Importa considerar que embora a competência para julgamento da Ação Penal envolvendo a Prefeitura Municipal de São José do Xingu



- relativa a fraudes na execução do objeto do Convênio nº 210/05 (construção da Praça Pública), entre outras ilegalidades atinentes à apropriação e desvio de verba pública, superfaturamento e licitações fraudulentas - tenha se deslocado para a Justiça Federal em razão da ocorrência de desvio de verbas repassadas pela União, sendo os delitos conexos também atraídos pela competência Federal, não há que se falar em fiscalização pelo TCU de todos os recursos envolvidos.

Verificada a fraude e o desvio de verbas repassadas pela União ao município por intermédio da Fundação Nacional de Saúde, apenas esta deve ser apurada pela Corte de Contas Federal, cabendo ao Tribunal Estadual a fiscalização da aplicação dos demais recursos de natureza municipal e estadual.

Assim, é inconteste a competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para o julgamento da presente Tomada de Contas Especial, devendo ser adotadas para o caso em tela as providências cabíveis, independentemente dos demais recursos envolvidos na Ação Penal.

MÉRITO

A despeito do que dispõe o art. 13 da LC nº 269/07 c/c o art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.



Comprovado dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, a despeito do que determina o art. 13, §1º da LC nº 269/2007.

No caso em tela, conforme se depreende do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial e análises realizadas pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, não houve a devida prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal de São José do Xingu dos recursos disponibilizados para a execução do Convênio nº 210/05, embora constatada a conclusão do objeto conveniado.

A ausência de prestação de contas configura conduta, por si só, demasiadamente grave, configurando forte desrespeito aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade a que estão adstritos os administradores públicos, além de constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

É justamente através da prestação de contas que será avaliado a execução física das atividades, o desenvolvimento do projeto e de suas metas, o atendimento aos objetivos do convênio e o cumprimento do objeto pactuado. Além destes aspectos físicos, avalia-se também os aspectos financeiros, ou seja, verifica-se a correta e regular aplicação dos recursos repassados, a utilização dos recursos da contrapartida, quando houver; e, o uso dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira, quando for o caso. Enfim, é através da prestação de contas que será constatada a aplicação dos recursos de acordo com o Termo de Convênio e seu correspondente Plano de Trabalho.

Ora, de nada adianta ter executado bem as fases anteriores do convênio se a prestação de contas não for apresentada tempestiva e



convenientemente. Não basta demonstrar o resultado final obtido, é necessário demonstrar que todo o valor repassado foi utilizado na consecução daquele resultado.

Ocorre que no caso em tela, conforme informações do gestor municipal e da Delegada Fazendária, os documentos relativos ao Convênio nº 210/2005 foram apreendidos no mês de agosto de 2007, passando a instruir a Ação Penal instaurada, o que impossibilitou a devida prestação de contas.

Neste caso, embora caiba ao gestor o ônus de provar a regularidade do emprego do dinheiro público, em vista da comprovada indisponibilidade dos documentos, este *Parquet* entende prudente a notificação do magistrado responsável pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, onde atualmente tramita o processo nº 2010.36.00.003994-0, para que disponibilize os documentos relativos ao Convênio nº 210/2005.

Todavia, não sendo tal posicionamento acatado pelo Nobre Relator, o que se diz apenas *ad argumentandum tantum*, adotando entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União, este Ministério Público de Contas entende que a irregularidade da aplicação dos recursos públicos deve ser presumida, acarretando a irregularidade da prestação tomada de contas especial, uma vez não comprovada a lisura no trato dos recursos públicos. Neste sentido, veja-se:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento



no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes”.

Assim sendo, tendo em vista a ausência de prestação de contas da integralidade dos recursos destinados à execução do Convênio nº 210/2005 pela Prefeitura Municipal de São José do Xingu, atreladas aos indícios de fraudes apurados em ação penal própria, torna-se impeioso que a presente Tomada de Contas Especial seja julgada irregular.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) preliminarmente, pela manutenção da competência deste e. Tribunal de Contas para o julgamento da presente Tomada de Contas Especial, em vista da origem estadual/municipal dos recursos envolvidos no Convênio nº 210/2005;

b) pela notificação do Magistrado responsável pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, onde atualmente tramita o processo nº 2010.36.00.003994-0, para que disponibilize os documentos relativos



ao Convênio nº 210/2005, firmado entre a Secretaria Estadual de Infra-Estrutura e a Prefeitura Municipal de São José do Xingu;

c) não acatada a solicitação supra ou não recebidos os referidos documentos, pelo julgamento irregular das contas referentes ao convênio nº 210/2005, conforme artigo 29, inciso IV, da Resolução n. 14/2007, comunicando-se o julgamento ao Tribunal Regional Eleitoral;

d) pela aplicação de multa ao Sr. Vanderlei Luz Aguiar em consequência do julgamento irregular das contas, além da prática de atos de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário e ato com grave ofensa a dispositivo legal, nos termos do art. 75, incisos I, II e III, da LC nº 269/07;

e) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que adote as medidas cíveis e penais que entender necessárias.

É o Parecer.

Cuiabá, 04 de novembro de 2010.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador do Ministério Público de Contas